



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.008415/2003-40
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-002.075 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2016
Matéria Decadência - Contribuição para o PIS/PASEP
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1997 a 28/02/1998, 01/04/1998 a 30/04/1998, 01/06/1998 a 30/09/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/06/2000 a 31/07/2000, 01/12/2000 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

Ausentes os pressupostos regimentais, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não acolher os embargos de declaração.

(assinatura digital)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 23/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Carlos Alberto nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovicz Belisário, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Cassio Schappo.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos, tempestivamente, pela FAZENDA NACIONAL, em face do Acórdão 3801-003.837 de 23 de Julho de 2014, visando sanar omissão nos termos do RICARF, conforme fls. 966 a 969. Segue Ementa do Acórdão embargado:

“DECADÊNCIA PRAZO ESTIPULADO PELOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do prazo decadencial fixado pelos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Nos termos do artigo 62^A do Regimento Interno do CARF, este Conselho deve seguir as decisões proferidas pelo plenário do STF. Aplicação da Súmula nº 08 do STF.

INCONSTITUCIONALIDADE DO §1.º DO ART. 3.º DA LEI 9.718/1998

Nos termos já sedimentados pelo Supremo Tribunal Federal, não devem compor a base de cálculo do PIS as receitas não operacionais.

JUROS SELIC. SÚMULA N. 4 DO CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAIS. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Recurso Voluntário Provido em Parte”

No Exame de Admissibilidade de Embargos de Declaração, de fls. 972 a 973, foi proposta a aceitação deste para corrigir possível omissão. Transcreve-se trechos dos Embargos de Declaração para melhor entendimento:

"Com a devida vênia, ao decidir dessa forma, essa eg. Turma incidiu em omissão em relação à possibilidade de se aplicar o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, quando não há recolhimento parcial de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Na verdade, não se operou a decadência em relação aos seguintes períodos de apuração: 01/12/1997 a 28/02/1998, 01/04/1997 a 30/04/1998, 01/06/1993 a 30/09/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/06/2000 a

31/07/2000, 01/12/2000 a 31/01/2001, e de 01/03/2001 a 31/12/2001.

Isso porque, de acordo com a prova dos autos (fls. 04/05; coluna "valor devido/valor recolhido"), a contribuinte não antecipou qualquer pagamento do tributo nesse período. Ou seja, não houve pagamento parcial.

Por conta disso, aplica-se à espécie o art. 173, I, do CTN, segundo o qual:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;" [grifei].

Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, o qual, por meio da sistemática processual dos recursos repetitivos, reconheceu em caráter definitivo que, inexistindo pagamento parcial, o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado, tal como previsto no art. 173, I, do CT."

O Embargante juntou os Recursos Especiais STJ em sede de recursos repetitivos números 973733/SC e 674497/SC. Continuando o relatório, transcrevo os trechos seguintes dos Embargos:

"No caso em apreço, conforme já salientado, não consta do relatório fiscal pagamento parcial do PIS para os fatos geradores ocorridos entre 01/12/1997 e 31/12/2001.

Logo, o lançamento correspondente poderia ter sido lavrado até 31.12.2003.

Assim, considerando-se que a ciência do lançamento impugnado ocorrera em 28.08.2003, não resta dúvida de que este alcançou, de forma tempestiva, os fatos geradores ocorridos no período em questão, sendo descabido cogitar da ocorrência de decadência.

Cumpre frisar, por oportuno, que, com a edição da Portaria MF n. 586/2010, que acrescentou o art. 62-A no RICARF, tornou-se obrigatória a adoção pelo CARF dos posicionamentos do STJ em sede de recurso repetitivo, como é o caso do REsp n. 973.733/SC, que decidiu pela aplicação do art. 173, I, do CTN, quando não há pagamento parcial do tributo.

Em razão disso, a despeito de haver restado claro o entendimento adotado no voto condutor quanto à aplicação à espécie do art. 150, § 4º, do CTN, é imprescindível que reste consignado também se se considerou que, no caso em epígrafe, não houve recolhimento antecipado. Concluindo-se que se aplica o art. 150, § 4º, do CTN, mesmo nas hipóteses em que não há recolhimento antecipado, abrir-se-á à União (Fazenda Nacional) a possibilidade de interposição de recurso especial

para pleitear a aplicação do termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, com apoio na mencionada jurisprudência da CSRF.

Diante do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) sejam os presentes embargos de declaração admitidos e providos com efeitos infringentes, reconhecendo-se, a ausência de decadência quanto aos períodos em cobrança posteriores a 01/12/1997.

Caso, porém, essa eg. Turma decida pela rejeição destes embargos, requer-se, então, seja sanada a omissão quanto à existência ou não de pagamento parcial para fins de contagem do prazo decadencial, de modo a suprir o requisito do prequestionamento, necessário para interposição de recurso especial por divergência quanto à aplicação dos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN."

Os embargos foram admitidos. É o relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

Conforme as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme portaria de condução e Regimento Interno, apresento e relato o seguinte Voto.

Os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão proferido pela Primeira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF, redistribuído por sorteio eletrônico para esta Turma e sob minha relatoria, sustenta a possibilidade de ocorrência de omissão no acórdão proferido com relação ao instituto da decadência e a utilização ou não do termo inicial do prazo decadencial previsto no Art. 173, I, do CTN, quando não há recolhimento parcial de tributo sujeito a lançamento por homologação, entendimento previsto no REsp STJ 973.333SC, que em acordo com o Art. 62-A, RICARF, deveria ter sido considerado no Acórdão.

Alega que não houve pagamentos parciais nos períodos em questão, e que, assim, conforme o REsp STJ n.º 973.333SC, esta possível ausência de pagamento seria motivo para a aplicação do termo inicial previsto no Art. 173, I, CTN, a contagem inicial a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte.

É importante reconhecer que a Turma e o Relator *a quo* fundamentaram e decidiram por unanimidade pela aplicação do termo inicial próprio para os tributos sujeitos a lançamento sob a modalidade da homologação, o previsto no Art. 150, § 4.º, CTN (a partir do fato gerador). É também importante considerar que não é expressamente proibido pelo RESP n.º 973.333SC, a aplicação do termo inicial, a partir do fato gerador, previsto no Art. 150, § 4.º, CTN.

Antes de adentrar ao mérito dos embargos, faz-se necessário esclarecer que os embargos se prestam a esclarecer a decisão para sanar obscuridades, omissões e contradições entre a fundamentação e a decisão

Tendo em vista o alcance dos embargos declaratórios, a decisão foi clara ao aplicar o art. 150, § 4º do CTN, contrariando a posição defendida pela douta procuradoria que aduz ser o mais acertado a utilização do regramento do art. 173, I do CTN. É mister, ressaltar, que tal posição ensejaria a mudança da decisão prolatada pela turma.

Por mais que seja possível discordar da decisão, com argumentos, que podem se revelar robustos, o fato é que a mudança da decisão, dentro do Processo Administrativo Fiscal ocorre por força de recurso especial de divergência a ser decidido pela Câmara Superior do CARF. Utilizar os embargos para eventuais mudanças que envolveriam modificar a posição adotada na decisão do recurso voluntário, ao meu sentir, não é o melhor caminho.

Não vislumbro nenhuma contradição, omissão ou obscuridade no acórdão guerreado. A posição adotada pela turma, foi clara ao definir por aplicar o art. 150, § 4º e nesta seara esta posição por si só, já determina que a turma entendeu não ser aplicável o art. 173, I do CTN. Assim, a alegação da Recorrente de omissão de enfrentamento desta matéria não pode prosperar.

Diante do exposto, de acordo com os Art. 64, I, 65 caput do Regimento Interno deste Conselho, ausentes os requisitos de admissibilidade, voto por não acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

É como voto.

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA – Conselheiro Relator